



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de fevereiro de 2025.

Ementa: PROGRAMA HABITACIONAL DE ATENÇÃO ÀS OCUPAÇÕES URBANAS. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. INOCORRÊNCIA, EM REGRA, DE VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS MUNICIPAIS Nº 8.451, de 2008 E Nº 12.790, DE 2023. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA NO ÂMBITO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui programa habitacional de atenção às ocupações urbanas no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

h) à **promoção de programas de construção de moradias**, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao **combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

n) às **políticas públicas** do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se, salvo exceções adiante expostas, o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Página 2 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de **seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No caso em apreço, verifica-se além de instituir o programa (art. 1º) e definir suas diretrizes (art. 2º), o PL estabelece a criação de conselho gestor (**art. 4º, I**), o que corresponde a **criação de órgão público na estrutura do Poder Executivo, tema vedado à iniciativa parlamentar nos termos do Tema nº 917 do STF.**

Ademais, ainda que sob a forma autorizativa, o **art. 3º** implica na realização de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e organismos governamentais. Contudo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiteradamente considerando inconstitucionais tais dispositivos por violar o princípio da separação entre os poderes, disposto no art. 5º c/c art. 144 da Constituição Estadual:

Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 6.075, de 17 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a criação do Projeto 'Academias ao Ar Livre para Pessoas com Deficiência', equipadas com aparelhos multifuncionais adaptados para o uso exclusivo das Pessoas com Deficiência (PcD), nos espaços públicos do município de Mauá, e dá outras providências". Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a seara de competência privativa do Chefe do Executivo. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI e XIV e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, **exceto o disposto no art. 7º**

Página 3 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios. Dispositivo que visa autorizar o Executivo a praticar ato típico da administração. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114468-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

2.2. Técnica Legislativa

A Lei Municipal nº 8.451, de 2008, "*Dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas de especial interesse social, e dá outras providências*", tendo tratado assim da mesma matéria do projeto de lei, apesar de redações distintas:

Projeto de Lei nº 019/2025

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o Programa Habitacional de Atenção às Ocupações Urbanas, com o objetivo de **promover o direito à moradia digna, regularizar assentamentos precários e fomentar a inclusão social por meio de políticas habitacionais integradas.**

Lei Municipal nº 8.451, de 2008

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS - para assentamentos e ocupações informais,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Destaca-se também a vigência da Lei Municipal nº 12.790, de 03 de maio de 2023, que *"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Meu Terreno Sorocaba e por meio dele doar lotes em áreas públicas e dá outras providências"*, tratando de forma complementar do tema da regularização fundiária no tocante a produção de lotes populares.

Dessa forma, caso o Nobre Edil tenha a intenção de inserir as disposições sugeridas no ordenamento jurídico, recomenda-se que o faça por meio de alteração ou revogação da legislação atualmente em vigor, observando as disposições técnicas e normativas aplicáveis.

Também no tocante à técnica, constata-se a necessidade de retificar o art. 9º do PL, que revoga tacitamente as disposições contrárias ao projeto de lei, o que **viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Observa-se, por fim, que o projeto de lei contém duplicidade na cláusula de despesa, presente nos artigos 8º e 9º. Para aprimorar a técnica legislativa e assegurar a clareza normativa, recomenda-se a exclusão de uma das disposições redundantes, caso o projeto seja aprovado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do projeto de lei**, por conflitar com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, assim como **inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação entre os poderes do art. 3º e vício de iniciativa do art. 4º, inciso I** do PL.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **05/02/2025 14:56**

Checksum: **4D25DEE814792DF9E066DB75C5385BCE83CB950FE6536E3EFCE5F986D23EC074**

